

REGULAMENTO DO

INTERSECTOR CRÉDITO ESTUDANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/ME N° 20.867.468/0001-95

29 DE NOVEMBRO DE 2024

**REGULAMENTO DO INTERSECTOR CRÉDITO ESTUDANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - CNPJ/ME Nº 20.867.468/0001-95**

**TÍTULO 1
ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
FUNDO**

Seção 1 – Denominação e principais características do Fundo

Artigo 1. O **INTERSECTOR CRÉDITO ESTUDANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, doravante denominado Fundo, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo. .

Parágrafo Único. Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I a este Regulamento.

Artigo 2. O Fundo tem como principais características:

- I – é constituído na forma de condomínio fechado;
- II – em classe única de cotas;
- III – tem prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175;
- IV – O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo
- V – não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance;
- VI – possui Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior;
- VII – poderá emitir séries de Cotas Sêniores e Subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos com prazos e valores para amortização, resgate e remuneração distintos;
- VIII – somente poderá receber aplicações quando o subscritor das Cotas for investidor qualificado, observado que caso as Cotas sejam distribuídas através de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da RCVM n.º 160, somente poderão subscrever Cotas os investidores profissionais, conforme definido pela regulamentação em vigor, sendo que as Cotas negociadas no mercado secundário somente podem ser adquiridas por investidores qualificados;
- IX – a primeira emissão de qualquer série ou Subclasse de Cotas será feita ao preço de R\$1.000,00 (um mil reais) por Cota;
- X – poderá fazer colocação pública de suas Cotas.
- XI – Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.
- XII – O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Artigo 3. Na distribuição de Cotas, serão observadas as seguintes regras:

- I – cada Subclasse ou série de Cotas que for destinada à colocação pública será classificada por



agência de classificação de risco (*Rating*) estabelecida no país;

II – quando aplicável, o Fundo deverá divulgar suas principais características junto ao público através de um Prospecto elaborado em conformidade com as instruções da CVM;

III – serão observadas as normas da CVM para a distribuição de Cotas de fundos fechados;

IV – nas distribuições de Cotas com base na RCVM n.º 160, será dispensado o registro da oferta pública de lote único e indivisível, cujas Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário; bem como, neste caso, serão dispensadas a elaboração de Prospecto e a classificação de risco das Cotas. Na hipótese de posterior modificação para permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro na CVM com a consequente apresentação da classificação de risco e do Prospecto;

– a classificação de risco da Subclasse ou série de Cotas, bem como a elaboração de prospecto será dispensada nos termos da RCVM 175, quando a oferta pública de Cotas for destinada a um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, que assine Termo de Adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco, cujas Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário. Neste caso e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatória a apresentação da classificação de risco e do Prospecto; e

V – nas distribuições de Cotas com fundamento na RCVM n.º 160, será dispensado o registro da oferta pública quando realizada com esforços restritos; podendo haver a procura de no máximo 75 (setenta e cinco) investidores profissionais e as Cotas da oferta nessas condições só poderão ser subscritas ou adquiridas por no máximo 50 (cinquenta) investidores profissionais. As Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

Seção 2 – Objetivo do Fundo e público alvo

Artigo 4. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5. O Fundo estabelecerá uma rentabilidade alvo para cada série de Cotas Seniores que forem emitidas e, eventualmente, para as Cotas Subordinadas Mezanino que forem emitidas, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Artigo 6. O público alvo do Fundo são investidores qualificados, definidos como tal pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Artigo 7. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; recebendo uma cópia do presente Regulamento e, quando houver, um exemplar do Prospecto.

Artigo 8. Se aplicável à Subclasse ou série de Cotas que estiver sendo distribuída, o Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.

Artigo 9. O Regulamento estará disponível na página da Administradora na rede mundial de computadores Internet ou será fornecido pela Administradora sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO

Seção 1 – Instituição Administradora

Artigo 10. O Fundo é administrado pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**,

instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40, doravante denominada Administradora.

Seção 2 – Poderes e obrigações da Administradora

Artigo 11. A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 12. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCV 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos. .

Artigo 13. As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCV 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável:

Seção 3 – Vedações à Administradora

Artigo 14. É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCV 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Seção 4 – Substituição da Administradora

Artigo 16. A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas, para decidir sobre (a) a sua substituição; e/ou (b) a liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCV 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Segundo. Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas. Caso até esse prazo a nova instituição administradora não assuma suas funções a Administradora iniciará os procedimentos para liquidação do Fundo nos termos deste Regulamento.

Artigo 17. A Administradora, mediante o envio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da RCV 175.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja uma nova Administradora ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral de Cotistas não indicar um substituto ou decida pela liquidação do Fundo, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo nos termos deste Regulamento.

Artigo 18. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Seção 5 – Taxa de administração e demais taxas

Artigo 19. O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

(a) Pelos serviços de Administração e Custódia o equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento ao ano) e valor mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais reais) a contar a partir da primeira integralização do fundo (“Taxa de Administração”), corrigido anualmente pela variação positiva IGP-M;

(b) Pelos serviços de Gestão de Carteira o valor mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (“Taxa de Gestão”); a contar a partir da primeira integralização do fundo, corrigido anualmente pela variação positiva IGP-M.

(c) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada (FECHADO)

Parágrafo Primeiro. As Taxas serão pagas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo Terceiro. A Administradora e/ou a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão.

Parágrafo Quarto. O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

Parágrafo Quinto. Os valores acima não incluem as despesas previstas no Capítulo XI deste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

CAPÍTULO III

CUSTÓDIA

Seção 1 – Instituição Custodiante

Artigo 21. A atividade de custódia, escrituração e controladoria do Fundo, prevista na RCMV 175, será realizada pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40, doravante designada Custodiante.

Seção 2 – Obrigações do Custodiante

Artigo 22. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas atividades previstas na RCMV 175.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCMV 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem/individualmente.

Parágrafo Segundo. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Terceiro. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo ao presente Regulamento.

Parágrafo Quarto. Para fins do disposto neste Artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios"):

- I – via original dos Contratos de Empréstimo emitida em suporte analógico;
- II – via digital dos Contratos de Empréstimo emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e
- III – via digitalizada e certificada dos Contratos de Empréstimo, nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo Quinto. Os prazos para a validação de que trata o inciso I do caput e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do caput são os seguintes:

- I – a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade será feita na Data de Aquisição e Pagamento do Direito Creditório no Fundo, sendo certo que a validação deverá ocorrer até as 14:00 (quatorze horas) da Data de Aquisição e Pagamento. Caso não seja realizada a validação até tal horário, a mesma deverá ser adiada para o dia útil imediatamente subsequente, assim como a Data de Aquisição e Pagamento;
- II – a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, por amostragem em até 10 (dez) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito Creditório.

Parágrafo Sexto. A verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:

- I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Artigo 23. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora, a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia; e
- b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO IV

OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Seção 1 – Contratação de serviços

Artigo 24. A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada, e
- f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial.

Artigo 25. A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela RCVM 175e previstos neste Regulamento.

Seção 2 – Gestão da carteira

Artigo 31. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede à Avenida das Nações Unidas, 8501, 17º andar, Pinheiros - São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.403.817/0001-88, devidamente autorizada à prestação dos referidos serviços por meio do Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 12.348, expedido em 25 de maio de 2012.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- a) realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, com poderes para desempenhar toda e qualquer função necessária para tanto;
- b) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, dentre aqueles apresentados pela Consultora Especializada, para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo, em estrita observância à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- c) validar, previamente a cada cessão, os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- d) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- e) monitorar e gerir a Reserva de Caixa;
- f) o Índice de Subordinação;
- g) calcular e monitorar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios do Fundo; e
- h) em conjunto com a Consultora Especializada (e sob coordenação desta), celebrar ou realizar qualquer acordo, transação ou ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios Cedidos ou aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- I – criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- II – prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- III – terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;
- IV – preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo Quinto. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções, devendo convocar Assembleia Geral de Cotistas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do descredenciamento ou renúncia da Gestora, a fim de deliberar sobre a contratação de novo gestor da carteira do Fundo.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Parágrafo Sétimo. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Parágrafo Oitavo. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata

este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Nono. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo ao presente Regulamento.

CAPÍTULO V

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Seção 1 – Competência

Artigo 32. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I – tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II – alterar o Regulamento do Fundo;
- III – deliberar sobre a substituição da Administradora;
- IV – deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V – deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;
- VI – aprovar a contratação ou substituição do Custodiante e/ou da Gestora;
- VII – deliberar sobre a destituição ou substituição da Consultora Especializada e escolha de sua substituta em caso de destituição sem Justa Causa;
- VIII – deliberar sobre a destituição ou substituição da Consultora Especializada e escolha de sua substituta em caso de destituição por Justa Causa;
- IX – aprovar a emissão de novas Cotas;
- X – resolver nos termos previstos neste Regulamento se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como Eventos de Liquidação;
- XI – resolver nos termos previstos neste Regulamento se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação do Fundo;
- XII – alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais, conforme previstos neste Capítulo;
- XIII – alterar os critérios e procedimentos para distribuição de rendimentos, amortização e resgate das Cotas; e
- XIV – alterar a política de investimento do Fundo e/ou a rentabilidade alvo das respectivas séries de Cotas.

Seção 2 – Convocação

Artigo 33. A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 34. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico endereçado a cada Cotista, dos quais constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda, que de forma sucinta, deve constar da convocação os assuntos a serem tratados.

Artigo 35. Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Artigo 37. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo do envio do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja feita juntamente com o envio do correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quarto. A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 39. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 40. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I – nomeação de Representante de Cotistas;
- II – deliberação acerca da: a) substituição da Administradora ou do Custodiante; b) liquidação antecipada do Fundo.

Seção 3 – Processo e deliberação

Artigo 41. A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

Parágrafo Primeiro. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 32. , incisos III a V, deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 32. , inciso VII, deste Regulamento, serão tomadas por Cotistas que representem no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo de posterior aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, estarão necessariamente sujeitas à aprovação prévia de Cotistas titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Junior as deliberações relativas a:

- (a) alteração de característica de qualquer Subclasse de Cotas, em especial daquela que afete qualquer vantagem, crie ou aumente qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas

Junior, inclusive qualquer alteração da forma, valores ou prazos de remuneração, amortização ou resgate das Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino;

- (b) alteração do Capítulo VII do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, Condições de Cessão ou Critérios de Elegibilidade;
- (c) alteração do Índice de Subordinação Mínima Mezanino ou do Índice de Subordinação Mínima Junior;
- (d) emissão de novas Cotas;
- (e) alteração da ordem de alocação dos recursos;
- (f) alteração da metodologia de avaliação dos ativos prevista neste Regulamento;
- (g) alteração deste Capítulo V, inclusive no que concerne aos direitos de voto de cada Subclasse de Cotas e aos quóruns de deliberação;
- (h) alteração do Capítulo XII do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;
- (i) alteração do Capítulo XI do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou aumente as despesas e os Encargos do Fundo; e
- (j) aprovação dos procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo Quinto. A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo Sexto. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Sétimo. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Subclasses de Cotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade da respectiva Subclasse de Cotas Subordinadas, com exceção da redução do percentual do Índice de Subordinação Mínima Mezanino ou do Índice de Subordinação Mínima Junior que também deverá ser aprovado pelos titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo Oitavo. Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora e seus empregados.

Artigo 42. A cada cota corresponde 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Subclasses de Cotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade da respectiva Subclasse de Cotas Subordinadas, além de aprovação pelos titulares de Cotas Subordinadas Junior, conforme previsto acima, com exceção da redução do percentual do Índice de Subordinação Mínima Mezanino ou do Índice de Subordinação Mínima Junior que também deverá ser aprovado pelos titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto

proferido na mesma.

Artigo 43. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Primeiro. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante o envio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

Parágrafo Segundo. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por correio eletrônico com aviso de recebimento, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e que, havendo ausência de resposta, considerar-se-á abstenção as matérias objeto de consulta.

Parágrafo Terceiro. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como aprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Seção 4 – Eleição de representante dos Cotistas

Artigo 44. A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 45. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I – ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II – não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III – não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Seção 5 – Alteração do regulamento

Artigo 46. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer (a) exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, (b) de atualização de dados cadastrais da Administradora, da Gestora, e do Custodiante do Fundo, e (c) de redução da taxa de administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas as alterações descritas nas alíneas “a” e “b”, no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida na alínea “c”, imediatamente.

Artigo 47. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I – lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- II – cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- III – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção 1 – Prestação de informações à CVM

Artigo 48. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- I – a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e

II – a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 49. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela RCVM n.º 175.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Seção 2 – Publicidade e remessa de documentos

Artigo 50. A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou Subclasse de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 51. Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “Monitor Mercantil” e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) de correio eletrônico enviado a cada Cotista. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo correio eletrônico e, em caso de mudança, esta deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I – a alteração da classificação de risco das Subclasses ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão de carteira ou agente de cobrança;
- III – a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- IV – a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 52. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I – o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II – a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III – o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 53. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- I – alteração de Regulamento;
- II – substituição da instituição Administradora;
- III – incorporação;
- IV – fusão;
- V – cisão; e
- VI – liquidação.

Artigo 54. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- I – mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III – abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;
- V – deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à série ou Subclasse de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 55. No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 56. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável.

Parágrafo Único. O disposto no Parágrafo anterior não se aplica a informações divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam relacionadas à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Seção 3 – Demonstrações financeiras

Artigo 57. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 58. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de setembro de cada ano.

Artigo 59. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação expedidas pela CVM.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Fundo as disposições da RCVM 175 da CVM.

Artigo 60. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria Independente.

Artigo 61. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 62. O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

TÍTULO 2

ATIVOS

CAPÍTULO VII

Seção 1 – Características gerais e segmentos de atuação do Fundo

Artigo 63. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo deverão ser originados no segmento educacional, tais como programas de MBA, Pós-Graduação Lato e stricto sensu, graduação, cursos profissionalizantes e técnicos, intercâmbios estudantis, treinamentos empresariais, palestras, dentre outros, sendo oriundos de financiamentos ou parcelamentos concedidos pelo respectivo Cedente aos Devedores para o financiamento de matrículas e mensalidades devidas a Instituições de Ensino a título de pagamento de serviços educacionais prestados aos Devedores, conforme pactuados nos seus respectivos instrumentos, que incluem todas as garantias prestadas pelos Devedores e seus Devedores Solidários, quando aplicável, para garantir o pagamento dos mesmos, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, podendo ser: (a) contratos de concessão de crédito, que podem estar revestidos de qualquer forma, inclusive contratos de crédito direto ao consumidor, CCBs ou outras modalidades de financiamento, parcelamento e empréstimo, que tenham como partes (i) Devedores que buscam crédito para pagamento de prestação de serviços educacionais e (ii) Cedentes Instituições Financeiras; e (b) contratos de financiamento ou parcelamento, programas de bolsa restituível, programas de financiamento estudantil, crediários ou outros instrumentos válidos para a liberação de recursos e/ou constituição de dívida/crédito, que tenham como partes (i) alunos ou seus representantes e (ii) Cedentes Instituições de Ensino ou instituições ligadas, direta ou indiretamente, ao setor educacional, sempre com o escopo de financiar débitos advindos de serviços educacionais.

Seção 2 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios

Artigo 64. Os Direitos Creditórios têm origem na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por títulos de crédito ou instrumentos contratuais; e/ou (ii) dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes e valores predeterminados, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por contratos, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo Primeiro. Os créditos a performar não estão obrigados a contar com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, devendo observar, neste caso, o disposto na RCVM 175.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes, credoras originárias ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo Terceiro. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado nos termos deste Regulamento.

Artigo 65. Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Único. Os Direitos Creditórios deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 66. O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil.

Parágrafo Único. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Seção 3 – Condições de cessão e critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira

Artigo 67. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada por cada Cedente encontram-se descritos no Anexo V a este Regulamento. Em caso de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo a Gestora selecionará Direitos Creditórios que tenham sido originados em observância a processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas no Anexo V deste Regulamento, conforme informado pelas Cedentes. Não obstante, tendo em vista que poderão ser adquiridos Direitos Creditórios de múltiplas Cedentes, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser adotados pelas respectivas Cedentes quando da concessão de crédito aos Devedores, e, portanto, dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo investidor, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item por meio de assinatura do termo de adesão.

Artigo 68. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento em observância aos limites definidos na RCVM 175. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, na data da respectiva cessão, às Condições de Cessão estabelecidas no Artigo seguinte, cuja responsabilidade pela verificação é da Gestora.

Artigo 69. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos à análise da Gestora que será responsável por verificar as seguintes condições de cessão, considerando *pro forma* a aquisição de Direitos Creditórios pretendida (as “Condições de Cessão”):

- a) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido poderão ser representados por Direitos Creditórios a performar de um mesmo originador, quando não contarem com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora;
- b) até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido poderão ser representados por créditos a performar;
- c) o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não será superior a 48 (quarenta e oito) meses;
- d) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido poderão ser representados por Direitos Creditórios de coobrigação de uma mesma pessoa;
- e) tenham vínculo originário com operações de financiamento estudantil;
- f) serem de Devedores Pessoas Físicas; e
- g) tenham a taxa mínima de cessão correspondente no mínimo a 10% (dez por cento) ao ano acima da média ponderada da remuneração alvo das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação (“Taxa Mínima de Cessão”), exceto caso a taxa de retorno do Direito Creditório, caso adquirido por seu valor de face, seja superior à Taxa Mínima de Cessão, caso em que o Critério de Elegibilidade aplicado será o de aquisição pelo valor de face do Direito Creditório.

Artigo 70. O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- a) o Devedor dos Direitos Creditórios ofertados não seja devedor de outro Direito Creditório de titularidade do Fundo, vencido e não pago por mais de 90 (noventa) dias corridos;
- b) não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão;
- c) até 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido poderão ser representados por Direitos Creditórios de um mesmo Devedor; e
- d) tenham atendido às Condições de Cessão.

Parágrafo Primeiro. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura de um *Contrato de Cessão* a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes. A Cedente poderá ou não responder solidariamente com os Devedores pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Gestora ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro. Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Parágrafo Quarto. Conforme o disposto na RCV 175, as taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

Artigo 71. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto no caput deste Artigo, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil; e
- d) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, inclusive administrados /ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

Parágrafo Segundo. A carteira do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo tenha tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos nem operações de *day trade*.

Artigo 72. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo Único. Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Devedores com relação a cada um dos Direitos Creditórios serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Devedores, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos Creditórios será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Custodiante ou junto ao Banco Cobrador.

Artigo 73. O total de Direitos Creditórios de coobrigação de qualquer pessoa pode representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, com exceção do disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Na aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo deverá observar os limites de concentração definidos nesta Seção, sendo que não haverá limite de concentração quando:

- I – o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
- II – se tratar de aplicações nos Ativos Financeiros definidos abaixo:
 - a) títulos públicos federais;

- b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
- c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Parágrafo Segundo. O Fundo não poderá aplicar em ativos de emissão da Administradora, Custodiante ou de outros prestadores de serviços para o Fundo e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 74. O Fundo poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em operações compromissadas.

Artigo 75. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou Subclasse de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 76. A Gestora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações com Ativos Financeiros para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a Administradora, Gestora ou Custodiante, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo.

Artigo 77. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

Artigo 78. Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) dias contado a partir do início das atividades do Fundo, não são aplicáveis os limites de concentração previstos neste Capítulo, podendo a Gestora, inclusive, manter a carteira do Fundo concentrada em Direitos Creditórios oriundos de uma única Cedente.

Artigo 79. O Fundo poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos.

Artigo 80. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único. A Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento da próxima amortização ou resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezaninos, se houver, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva, e
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Seção 4 – Garantias

Artigo 81. Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço, para o Fundo nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 82. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 83. É um elemento de garantia das aplicações em Cotas Seniores do Fundo, para fins de amortização e resgate preferenciais, a existência de Cotas Subordinadas nos percentuais estabelecidos neste Regulamento denominados Índice de Subordinação Mínima Mezanino e Índice de Subordinação Mínima Junior. Não há, no entanto, garantia de que a existência das Cotas Subordinadas seja suficiente para que os titulares de Cotas Seniores recebam o valor de suas Cotas conforme esperado.

Seção 5 – Fatores de Risco - Riscos de crédito, de mercado e outros

Artigo 84. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos,

(i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 85. Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II – **Risco de liquidez da carteira do Fundo:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III – **Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV – **Risco de concentração:** a Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de Direitos Creditórios de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

V – **Risco de descasamento:** os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, se houver, tem determinado alvo de rentabilidade de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

VI – **Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário:** o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas Seniores, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de Cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de Cotas com esforços restritos (nos primeiros 90 dias), ou distribuídas em lote único e indivisível ou,



ainda, subscritas por um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das Cotas em mercado secundário.

VII – Risco de descontinuidade, por não originação de Direitos Creditórios ou liquidação antecipada do Fundo: a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VIII – Risco de Originação – Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios elegíveis: Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes de financiamentos estudantis, destinados ao pagamento de serviços educacionais, e devem necessariamente respeitar os parâmetros da política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita no presente Regulamento, bem como atender aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão ao Fundo que satisfaçam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão e à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de alocação mínima e consequentemente a liquidação antecipada do Fundo.

IX – Risco de Originador – Concorrência com Outras Alternativas de Financiamento Educacional: O volume de financiamento educacional no Brasil aumentou substancialmente desde 2010, o que evidenciou uma grande demanda por crédito estudantil. Esta demanda reprimida de crédito pode ser atendida por diversas modalidades de financiamentos, entre eles os Contratos de Empréstimos, concedidos pelos Cedentes, e cujos Direitos Creditórios são elegíveis pelo Fundo. Entretanto, caso haja disponibilização de crédito estudantil em maior volume e em condições favoráveis aos estudantes, o Fundo poderá não conseguir adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, podendo haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de alocação mínima e consequentemente a liquidação antecipada do Fundo. Não há garantia de que os Cedentes conseguirão e/ou irão originar e/ou ceder Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à alocação mínima e continue em existência.

X – Risco de Originação e de Formalização – Vícios Questionáveis - Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão: Os Direitos Creditórios são oriundos de financiamentos estudantis, destinados ao pagamento de serviços educacionais. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelos Cedentes, da capacidade das pessoas físicas tomadoras dos financiamentos, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Devedores ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

XI – Risco de Descumprimento das Obrigações: em virtude do disposto no(s) Contrato(s) de Cessão, os Cedentes cederão ao Fundo Direitos Creditórios, de acordo com as condições mínimas ali estabelecidas. Caso qualquer dos Cedentes, por qualquer motivo, interrompa a cessão de Direitos Creditórios pactuada nos termos do respectivo Contrato de Cessão, é possível que o Fundo passe a apresentar excesso de liquidez e se desenquadre em relação aos limites estabelecidos neste Regulamento. Essa hipótese poderia levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada. O descumprimento de obrigações por parte da



Administradora, Custodiante, Gestora também podem trazer prejuízos ao Fundo.

XII – Risco de Descontinuidade - Risco de Liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelos Cedentes qualquer multa ou penalidade, a qualquer título em decorrência desse fato. Além disso, em caso de liquidação antecipada do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Nesse caso, há previsão neste Regulamento de que as Cotas, inclusive as Cotas Seniores, poderão ser pagas com Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios elegíveis.

XIII – Risco tributário: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

XIV – Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: o Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

XV – Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

XVI – Riscos operacionais – risco referente à verificação do lastro por amostragem: a Gestora realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.

XVII – Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores e/ou Cedentes na análise dos créditos: é o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores e/ou Cedentes aos Devedores, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

XVIII – Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes: há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Gestora responsável pela prévia análise e seleção dos Direitos Creditórios minimizar tais riscos não indicando



Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

XIX – Inexistência de garantia de rentabilidade: o indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XX – Patrimônio Líquido Negativo: os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

XXI – Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXII – Risco de Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios: o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação da dívida, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

XXIII – Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador: o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador. Essa é uma modalidade recente de contrato ou título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético. A validade da formalização dos Contratos de Empréstimo, se for o caso, de forma eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais Contratos de Empréstimo serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

XXIV – Processo Eletrônico de Originação e Custódia dos Contratos de Empréstimo: Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios podem ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes



cometidas pelos Devedores e/ou pelas Cedentes, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

XXV – Riscos operacionais – Documentos Comprobatórios – Documentos Eletrônicos: Vários dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios representados por Documentos Comprobatórios eletrônicos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelas Cedentes, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios, potencialmente gerando prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

XXVI – Risco de não performance dos Direitos Creditórios (a performar): o Fundo poderá ter concentração de até 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios oriundos de operações de prestação futura de serviços, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos na RCVM 175, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito Creditório exista e seja exigível, é imprescindível que o originador cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades da Cedente, incluindo a descontinuidade da Instituição de Ensino, conforme descrito no fator de risco “Risco de Aumento de Inadimplência em Decorrência de Descontinuidade de Instituição de Ensino” abaixo, podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfaça o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e consequentemente gerar prejuízos ao Fundo.

XXVII – Risco de Aumento de Inadimplência em Decorrência de Evasão: Os Devedores tendem a ter maior incentivo a pagar os montantes devidos nos Direitos Creditórios enquanto estiverem cursando seus respectivos cursos. Desta forma a propensão dos Devedores a continuar pagando os montantes devidos nos Direitos Creditórios pode diminuir caso tais Devedores interrompam seus respectivos cursos. Portanto eventuais evasões de estudantes que sejam Devedores, independentemente do(s) motivo(s) de tais evasões, podem aumentar a inadimplência dos Devedores e levar à redução da rentabilidade e/ou perda patrimonial das Cotas, inclusive para valores inferiores ao valor de subscrição das mesmas.

XXVIII – Risco de Aumento de Inadimplência em Decorrência de Conclusão de Curso: Os Devedores tendem a ter maior incentivo a pagar os montantes devidos nos Direitos Creditórios enquanto estiverem cursando seus respectivos cursos. Desta forma a propensão dos Devedores a continuar pagando os montantes devidos nos Direitos Creditórios pode diminuir após as conclusões de seus respectivos cursos, o que pode levar à redução da rentabilidade e/ou perda patrimonial das Cotas, inclusive para valores inferiores ao valor de subscrição das mesmas.

XXIX – Risco de Aumento de Inadimplência em Decorrência de Descontinuidade de Instituição de Ensino: Os Devedores tendem a ter maior incentivo de pagar os montantes devidos nos Direitos Creditórios enquanto estiverem cursando seus respectivos cursos. Desta forma a propensão dos Devedores a continuar pagando os montantes devidos nos Direitos Creditórios pode diminuir caso seus cursos sejam interrompidos em decorrência da descontinuidade das Instituições de Ensino em que estejam matriculados. Portanto eventuais



interrupções de Instituições de Ensino podem gerar aumento na inadimplência dos Devedores, o que pode levar à redução da rentabilidade e/ou perda patrimonial das Cotas, inclusive para valores inferiores ao valor de subscrição das mesmas.

XXX – Risco de Ausência de Notificação de Cancelamento de Financiamento por Parte da Cedente: Em caso de cancelamento de Contrato de Empréstimo pelo Devedor, em até 7 (sete) dias de sua assinatura, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, quando originado por Cedentes Instituições Financeiras, o Devedor será obrigado a efetuar a liquidação antecipada de tal Contrato de Empréstimo, imediatamente após sua comunicação ao credor sobre o cancelamento. Caso o Cedente não notifique o Fundo sobre tais cancelamentos, o Fundo pode não identificar a obrigação de liquidação antecipada e assim realizar cobrança inadequada dos respectivos Direitos Creditórios, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e seu patrimônio. Quando o Direito Creditório tiver sido originado por Cedentes Instituições de Ensino, o Fundo deverá cobrar do Cedente Instituição de Ensino indenização ou receber restituição do Preço de Aquisição pela não existência do Direito Creditório. Caso o Fundo não seja notificado pelo Cedente Instituição de Ensino da ocorrência de tal cancelamento, poderá cobrar indevidamente do Devedor tais Direitos Creditórios cancelados, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e seu patrimônio.

XXXI – Risco de Cancelamento de Financiamento – Falhas no pagamento de Liquidações Antecipadas/Resolução da Cessão/Indenização dos Cedentes: Na hipótese de cancelamento de Contrato de Empréstimo pelo Devedor, em até 7 (sete) dias de sua assinatura, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto nos Contratos de Cessão, pode haver previsão de resolução da cessão, ou obrigação do Cedente Instituição de Ensino indenizar o Fundo pela não existência do Direito Creditório ou ainda alguma outra forma de compensação pela Cedente Instituição de Ensino ao Fundo. Nesta hipótese, caso o Cedente Instituição de Ensino não pague preço de resolução, eventual indenização ou compensação pretendida pelo Fundo, o Fundo poderá sofrer prejuízos.

XXXII – Risco de Governança: após a primeira emissão de cada Subclasse de Cotas, conforme prevista no presente Regulamento, será permitida nova emissão e colocação de novas séries de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja às Cotas de determinada Subclasse de Cotas. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento do Fundo pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas. Além disso, as condições previstas no Regulamento podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

XXXIII– Risco de Fungibilidade – Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Custodiante: na hipótese de intervenção no Custodiante, o pagamento dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido e permanecerá inexigível enquanto perdurar a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Custodiante, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente. Além disso, na hipótese de os Devedores realizarem, indevidamente,



os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, este deverá repassar tais valores ao Fundo. Todavia, não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Adicionalmente, caso os Cedentes estejam em procedimento de intervenção, liquidação, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os recursos provenientes dos Direitos Creditórios pagos diretamente ao Cedente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o patrimônio do Fundo, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

XXXIV – Risco de Ausência de Histórico da Carteira – Histórico de Desempenho da Carteira Curto Comparado ao Ciclo dos Direitos Creditórios: O crédito estudantil apresenta um ciclo tipicamente longo, usualmente maior que o prazo de duração dos cursos. Portanto não se pode assegurar que o desempenho histórico da carteira de Direitos Creditórios seja uma boa aproximação para o comportamento da carteira que comporá o Fundo no futuro. Caso o desempenho futuro da carteira de Direitos Creditórios seja diferente do desempenho histórico, a amortização de Cotas pode não ocorrer conforme as expectativas que investidores tinham no momento em que adquiriram Cotas.

XXXV – Risco de Auditoria Legal com Escopo Limitado – A auditoria jurídica conduzida por escritório especializado (*due diligence*) no âmbito da emissão da 3ª (terceira) série de Cotas Seniores do Fundo foi realizada com escopo limitado aos aspectos legais da Administradora, da Gestora e das Cedentes, sendo certo que, em relação às Cedentes, foi auditada apenas uma Cedente Instituição Financeira cujos respectivos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, no momento da realização da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas que aprovou a emissão da 3ª (terceira) série de Cotas Seniores, representavam, pelo menos, 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Ressalta-se que a *due diligence* teve seu escopo limitado, havendo o risco de que fatos, informações ou documentos que não tenham sido levados ao conhecimento e à análise do assessor legal contratado para a realização da auditoria, bem como fatos supervenientes, afetem negativamente as Cedentes e consequentemente o Fundo e seus Cotistas. Além disso, não há garantia que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo estarão limitados aos originados pela Cedente Instituição Financeira auditada, podendo ser originados por outras Cedentes Instituições Financeiras e Cedentes Instituições de Ensino não submetidas à auditoria jurídica. Dessa forma, Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo estão sujeitos a diversos fatores de risco relacionados às Cedentes, como, por exemplo, o fator de risco descrito no item XX (Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes) acima. Cada investidor deve realizar sua análise levando em consideração os fatores de risco descritos neste Regulamento e o fato de que há múltiplos Cedentes que podem ceder Direitos Creditórios ao Fundo.

XXXVI Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

XXXVII Risco Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

XXXVIII – Demais riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de

motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Seção 6 – Classificação de risco

Artigo 86. Qualquer série ou Subclasse de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo Único. A classificação de risco de Subclasse ou série de Cotas do Fundo estará dispensada do requisito de classificação de risco, nos termos da RCVM 175, quando a oferta pública de Cotas for destinada a um único Cotista ou a um grupo vinculado por interesse indissociável, que assine termo de adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco, cujas Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário. Neste caso e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro na CVM, mediante apresentação de prospecto nos termos da RCVM n.º 175, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente.

CAPÍTULO VIII

AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção 1 – Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)

Artigo 87. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) as Cedentes submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendem ceder para o Fundo;
- b) a Gestora verificará quais Direitos Creditórios atendem às Condições de Cessão e encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;
- c) após o recebimento do arquivo enviado a Gestora deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- d) a Administradora, a Gestora, em estando de acordo com a seleção, o Custodiante comandará a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, a ser firmado em forma eletrônica, neste último caso com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- e) as Cedentes e o Fundo, o último representado pela Administradora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, demais documentos eletronicamente; e
- f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo Segundo. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

Parágrafo Quarto. A Administradora será responsável pelo registro de cada cessão de Direitos Creditórios perante a Central de Cessões de Crédito (C3), nos termos da Resolução CMN nº 3.998, de 28 de julho de 2011, conforme alterada, da Circular do BACEN nº 3.736, de 27 de novembro de 2014, e do Manual de Operações da CIP.

Artigo 88. A Gestora, em nome do Fundo, será responsável pela comunicação, a seu critério, aos Devedores dos Direitos Creditórios, acerca da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo Único. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos as Cedentes, seja pela Administradora, Gestora ou Custodiante.

Seção 2 – Cobrança regular

Artigo 89. A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

- I – por intermédio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos Devedores; ou
- II – por transferências feitas pelos Devedores na Conta do Fundo ou em uma *escrow account*, gerenciada pelo Custodiante.

Seção 3 – Cobrança dos inadimplentes

Artigo 90. A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela Gestora diretamente, em observância à Política de Cobrança prevista nesta Seção 3.

Artigo 91. Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Artigo 92. As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios deverão respeitar o seguinte:

- I – as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador ou pela própria Gestora, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;
- II – havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Gestora poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor ou Cedente em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

Seção 4 – Custos de cobrança

Artigo 93. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos do Fundo relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 94. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas

serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

TÍTULO 3

PASSIVO E ENCARGOS

CAPÍTULO IX

COTAS

Seção 1 – Características gerais

Artigo 95. As Cotas de classe única do Fundo do Fundo são transferíveis e escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são divididas em Subclasse de Cotas Seniores, Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 96. As Cotas Seniores terão uma única Subclasse (não se admitindo subSubclasses). As Cotas Subordinadas poderão ser divididas, para efeito de amortização e resgate, em (a) 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Mezaninos e (b) 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 97. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

Artigo 98. Cada série de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

Artigo 99. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer Subclasse ou série de Cotas.

Artigo 100. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de Cotas Subordinadas, a integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Para as Cotas Seniores, não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 101. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota no abertura deste dia, exceto que, quando se tratar de Cotas Subordinadas Juniores, a amortização ou resgate será realizado pelo valor da Cota na abertura do dia da solicitação à Administradora.

Seção 2 – Emissão

Artigo 102. O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, desde que:

- a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido e nenhum Evento de Avaliação esteja em andamento;
- b) a nova emissão de série de Cotas Seniores tenha sido aprovada em Assembleia Geral de Cotistas nos termos da Seção 3 do Capítulo V do presente Regulamento, observado o disposto no item (d) abaixo;
- c) o respectivo Suplemento de emissão de Cotas tenha sido devidamente preenchido e levado a registro na CVM e haja o registro da oferta da nova série de Cotas Seniores ou sua dispensa por parte da CVM; e
- d) a emissão da nova série de Cotas Seniores tenha sido aprovada por Cotistas detentores de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 103. Na emissão de Cotas do Fundo de qualquer Subclasse, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota na abertura de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação. As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou em uma ou mais parcelas, conforme previsto no respectivo Suplemento e boletim de subscrição.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma prevista no respectivo boletim de subscrição terá o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis para realizar a integralização das suas Cotas.

Parágrafo Segundo. Caso determinado Cotista inadimplente (a) descumpra o quanto previsto neste Artigo 103 e no Parágrafo Primeiro, acima; ou (b) tenha sua justificativa rejeitada pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no Parágrafo Primeiro acima, observados os quóruns previstos neste Regulamento, este será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total de recursos inadimplidos e pelos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar ao Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais do Fundo, direito ao pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas). A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, a título de amortização de suas Cotas, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo realize amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

Artigo 104. Novas emissões de Cotas dependerão de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, observado que, em qualquer caso, novas Cotas somente podem ser emitidas mediante aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 105. Cada emissão de séries de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas à série: quantidade de Cotas Seniores, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, Rentabilidade Alvo, Forma de Colocação e forma de integralização.

Artigo 106. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único. O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores, dos dois o menor.

Artigo 107. O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas de uma única série, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas.

Artigo 108. As Cotas Subordinadas Mezaninos, se houver, são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Primeiro. O respectivo Suplemento de emissão de Cotas, na forma do Anexo II a este Regulamento, estabelecerá eventuais preferências entre as diferentes Subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Mezaninos terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores e preferem às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;
- c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 109. As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;
- c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Subordinadas Mezaninos ou Cotas Subordinadas Juniores poderão,

ainda, ser objeto de oferta pública de distribuição, registrada ou dispensada de registro na CVM, nos termos da RCVM 160, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Toda nova emissão de Cotas Subordinadas de qualquer Subclasse dependerá da aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) dos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas Juniores já emitidas.

Artigo 110. A partir da Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento de emissão de Cotas.

Parágrafo Único. A partir da data da primeira emissão de Cotas Subordinadas Mezaninos, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezaninos da respectiva Subclasse; ou (ii) o valor unitário da respectiva Subclasse de Cota Subordinada Mezanino no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a específica Subclasse de Cota Subordinada Mezanino.

Artigo 111. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, definidos no Artigo anterior, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e, se houver, das Cotas Subordinadas Mezaninos na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à Rentabilidade Alvo, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas Subclasses de Cotas.

Parágrafo Primeiro. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima, nas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Regulamento, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

Parágrafo Segundo. A partir da data da primeira emissão de Cotas Subordinadas Juniores, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder à divisão entre: (a) o Patrimônio Líquido do Fundo, subtraído o valor das Cotas Seniores e o valor das Cotas Subordinadas Mezaninos; por (b) número de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 112. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I – nome e qualificação do subscritor;
- II – número e Subclasse de Cotas subscritas; e
- III – preço e condições para sua integralização.

Artigo 113. Em caso de novas emissões de Cotas, conforme previsto neste Regulamento, não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no caput, exceto em relação às Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 114. As Cotas deverão ser subscritas dentro do prazo da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. O saldo não colocado será cancelado pela Administradora.

Artigo 115. O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de Subclasses e séries distintas de Cotas.

Artigo 116. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 117. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo Único. Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação

Seção 3 - Sobre a colocação pública das Cotas

Artigo 118. Na colocação pública de Cotas do Fundo, a distribuição será precedida de registro específico na CVM e de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM, a não ser que o registro da oferta seja dispensado ou sejam dispensados alguns requisitos da oferta nos casos de distribuição de Cotas com esforços restritos, ou distribuição em lote único e indivisível ou, ainda, se a oferta for dirigida a um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, conforme previsto nas Instruções da CVM.

Parágrafo Único. A instituição líder da distribuição das Cotas do Fundo poderá contratar outras instituições participantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 119. As Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo deverão ser totalmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes do referido prazo, a contar (i) da data de publicação do anúncio de início de distribuição; ou (ii) da data do início da oferta automaticamente dispensada de registro.

Parágrafo Primeiro. A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no Parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao prazo inicial.

Parágrafo Segundo. O saldo de Cotas não colocado será cancelado pela Administradora.

Artigo 120. Será admitida a distribuição parcial de Cotas. Caso não seja efetivada a colocação de todas as Cotas ou do montante mínimo de Cotas, em caso de previsão de distribuição parcial, no prazo de distribuição, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, a distribuição deverá ser cancelada.

Artigo 121. Em princípio, cada Subclasse ou série de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país.

Artigo 122. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série ou Subclasse de Cotas do Fundo, sem prejuízo, se for o caso, da caracterização de Evento de Avaliação previsto no inciso (c) do Artigo 147. abaixo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I – comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no correio eletrônico utilizado para a divulgação de informações do Fundo e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) correio eletrônico, ou (ii) correio eletrônico com aviso de recebimento; e
- II – envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Seção 4 – Amortização e resgate

Artigo 123. O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer Série de Cotas Seniores a ser emitida ou da Subclasse de Cotas Subordinadas de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 124. As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 125. As Cotas Seniores não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios, exceto em caso de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 126. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate total das Cotas Seniores, observando ainda a ordem de subordinação entre as Subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos existentes, excetuada a hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. Excetua-se do disposto no caput deste Artigo a hipótese de amortização de Cotas Subordinadas Juniores por Excesso de Cobertura.

Parágrafo Segundo. O cronograma de amortizações e resgate deverá respeitar os Suplementos de emissão de Cotas deste Regulamento conforme cada série de Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezaninos emitidas, sendo utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do dia efetivo pagamento.

Parágrafo Terceiro. A amortização deverá respeitar a relação entre Cotas Seniores e Patrimônio Líquido do Fundo (Índices de Subordinação) definida neste Regulamento.

Artigo 127. A amortização das Cotas do Fundo poderá ocorrer antes do prazo previsto no respectivo Suplemento nas seguintes hipóteses:

I – inobservância da alocação mínima de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios por mais de 20 (vinte) Dias Úteis, após o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Artigo 71. ;

II – em se tratando de Cotas Seniores, inobservância do Índice de Subordinação Junior Mínimo por mais de 15 (quinze) dias contados da comunicação da Administradora prevista no Artigo 141; e/ou

III – em se tratando de Cotas Subordinadas Juniores, em caso de Excesso de Cobertura.

Parágrafo Primeiro. A antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no correio eletrônico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Parágrafo Segundo. A amortização extraordinária prevista acima só poderá ser realizada desde que tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, os Índices de Subordinação sejam iguais ou superiores aos Índices de Subordinação Mínima; (b) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e (c) não esteja em curso a liquidação do Fundo.

Artigo 128. Independente das amortizações previstas neste Regulamento, na hipótese de o Índice de Subordinação Junior ser superior ao Índice de Subordinação Mínima Junior, respectivamente, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Junior. A amortização extraordinária prevista neste Artigo só poderá ser realizada desde que tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, os Índices de Subordinação seja igual ou superior aos Índices de Subordinação Mínima; (b) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e (c) não esteja em curso a liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora notificará os titulares das Cotas Subordinadas Juniores em caso

de Excesso de Cobertura. Os titulares das Cotas Subordinadas Juniores deverão solicitar à Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da comunicação prevista neste Artigo, o montante que deverá ser amortizado.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Cotistas prevista neste Artigo, sendo que o montante a ser amortizado será rateado entre os detentores das Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Artigo 129. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada série ou Subclasse de Cotas ou ainda no caso de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 130. Na amortização e no resgate de Cotas Subordinadas Juniores será utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do dia da solicitação à Administradora.

Artigo 131. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas em cada Data de Amortização ou Data de Resgate após a Amortização ou o Resgate das Cotas Seniores nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento.

Artigo 132. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 133. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar alterações nas datas das Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, observada a aprovação prévia dos titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Juniores.

Seção 5 – Negociação das Cotas em mercado secundário

Artigo 134. As Cotas Seniores poderão ser registradas para negociação no mercado secundário no Módulo de Fundos – SF, administrados e operacionalizados pela B3, a critério da Administradora, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados. O mesmo poderá ser feito em relação às Cotas Subordinadas que tenham sido objeto de oferta pública.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão organizado em caso de negociação privada e desde que os eventuais compradores atestem à Administradora do Fundo sua condição de investidores qualificados; ou então nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo Segundo. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO X

PATRIMÔNIO

Seção 1 – Patrimônio líquido

Artigo 135. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 136. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias

serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 137. O Fundo deverá ter, no mínimo, um percentual de seu patrimônio identificado neste Regulamento representado por Cotas Subordinadas Juniores. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

Seção 2 – Distribuição dos resultados entre as Subclasses de Cotas: diferença de riscos

Artigo 138. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Devedores e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este Artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

Artigo 139. Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir a rentabilidade alvo definido para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezaninos existentes, toda a rentabilidade excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Juniores, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

Seção 3 – Enquadramento ao índice de subordinação

Artigo 140.

Desde a primeira Data de Emissão de Cotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se o Índice de Subordinação Mínimo Junior é igual ou superior a 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único.

O Índice de Subordinação Junior previsto no *Caput* deverá ser observado até 31 de dezembro de 2023. Após este prazo, o Índice de Subordinação Junior será de 30% (trinta por cento).

Artigo 141. . Caso o Índice de Subordinação Junior seja inferior ao Índice de Subordinação Mínima Junior, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas Junior para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mínima Junior, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Junior.

Parágrafo Primeiro. Caso os titulares das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, será aplicável o disposto no Artigo 127.

.

Seção 4 – Ordem de alocação dos recursos

Artigo 142. Diariamente, a partir da primeira Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) constituição ou recomposição da reserva de caixa;
- c) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- d) constituição da reserva em relação à amortização das Cotas Seniores, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 80;
- e) remuneração das Cotas Seniores conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva série;



singulare

f) devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo por meio de resgate ou amortização da série de Cotas específica;



- g) constituição da reserva em relação à amortização das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 80;
- h) remuneração da Cota Subordinada Mezanino;
- i) devolução aos titulares de Cotas Subordinadas Mezaninos dos valores aportados ao Fundo por meio de amortização ou resgate de Cotas Subordinadas Mezanino;
- j) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e

k) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas Juniores.
Seção 5 – Metodologia de avaliação dos ativos

Artigo 143. Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Primeiro. Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora;
- e
- c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo Segundo. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "c" deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste Artigo.

Artigo 144. Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 145. As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na RCVM n.º 175 e conforme as regras abaixo de provisão de devedores duvidosos adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- a) serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
- b) a formação desses grupos estará embasada em três fatores:
 - (i) a localização geográfica dos Devedores;
 - (ii) o tipo de garantia dada; e
 - (iii) o histórico de inadimplência.

c) formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo Primeiro. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou o Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Devedor, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo Segundo. A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XI

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 146. Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

TÍTULO 4

LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XII

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Seção 1 – Eventos de avaliação

Artigo 147. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) caso a agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo, se houver, não divulgue a atualização da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias contado da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações de cada uma das séries ou Subclasses de Cotas;
- b) rebaixamento da classificação de risco atribuída a qualquer série de Cotas Seniores ou a Cotas Subordinadas Mezanino em 2 (dois) *notches* ou mais; e
- c) caso os Índices de Atraso excedam os seguintes limites:
 - (i) Índice de Atraso 30 supere 33% (trinta e três por cento);
 - (ii) Índice de Atraso 60 supere 28% (vinte e oito por cento);
 - (iii) Índice de Atraso 90 supere 22% (vinte e dois por cento); e
 - (iv) Índice de Atraso 120 supere 12% (doze por cento).

Artigo 148. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Seção 2 – Liquidação normal

Artigo 149. O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Seção 3 – Eventos de liquidação antecipada

Artigo 150. Ocorrerá a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

- I – se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios;
- II – se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores;
- III – cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- IV - decretação de falência, intervenção, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que tenha sido convocada Assembleia Geral de Cotistas para, conforme o caso, nomear representante dos Cotistas e decidir sobre a sua substituição;
- V – cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- VI – por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas nas hipóteses previstas neste Regulamento de Eventos de Avaliação.

Parágrafo Primeiro. Se o Fundo já possuir Cotistas e estiver operando, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do inciso VIII supra, se a decisão da Assembleia Geral de Cotistas for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 151. A Administradora deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora efetuará o pagamento de todas as Obrigações do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 152. No caso de liquidação antecipada do Fundo, caso não haja recursos disponíveis para a realização dos resgate das Cotas Seniores, as Cotas Seniores poderão, a critério da Assembleia Geral de Cotistas, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, ou o Fundo permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os Recebíveis e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pelo Fundo, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 153. Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo referente aos

procedimentos de Liquidação Antecipada a Administradora, para fins de pagamento do resgate das Cotas, poderá dar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas até o limite do valor unitário das Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas será calculada em função do valor agregado dos valor unitário das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, **(i)** para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil; e **(ii)** informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pela Administradora pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, durante o qual os titulares das Cotas deverão reunir-se para proceder à eleição do administrador do condomínio. Após esse prazo, a função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.

Parágrafo Quarto. O Custodiante ou terceiro contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da constituição do condomínio referido acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará, à Administradora, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Artigo 154. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desse mesmo valor, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 155. A Empresa de Auditoria Independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 156. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I – o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- II – a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer da Empresa de Auditoria Independente; e
- III – o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

**DA RESPONSABILIDADE
DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO
NEGATIVO**

Artigo 157. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Parágrafo Segundo. Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII

DO FORO

Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 158. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

Artigo 159. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

“Acordo Operacional”	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
“Administradora”	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40, responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
“Amortização Programada”	Amortização das Cotas Seniores ou Subordinadas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva série ou Subclasse de Cotas.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.
“Ativos Financeiros”	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Banco Cobrador”	a instituição financeira que realizar a emissão e/ou registro dos boletos de cobrança dos valores devidos pelos Devedores.
“Cedentes”	Cedentes Instituições de Ensino e Cedentes Instituições Financeiras.
“Cedentes Instituições Financeiras”	as instituições financeiras e equiparadas que celebrarem, de tempos em tempos, (i) Contratos de Empréstimos com os Devedores para financiamento estudantil de serviços educacionais prestados aos Devedores pelas Instituições de Ensino e (ii) Contratos de Cessão com o Fundo, com objetivo de ceder Direitos Creditórios.

“B3”	B3. S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“Cedentes Instituições de Ensino”	as instituições de ensino ou instituições que, direta ou indiretamente, controlem, sejam controladas ou estejam sob controle comum com tal instituição de ensino especificada, e que celebrarem, de tempos em tempos, (i) Contratos de Empréstimos com os Devedores para financiamento estudantil de serviços educacionais por ela prestados aos Devedores e (ii) Contratos de Cessão com o Fundo, com objetivo de ceder Direitos Creditórios.
“Classe”	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
“Conta do Fundo”	conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.



“Contratos de Empréstimo”

os (a) instrumentos de concessão de crédito, que podem estar revestidos de qualquer forma, incluindo, mas não se limitando a contratos de crédito direto ao consumidor, CCBs ou outras modalidades de financiamento e empréstimo, que tenham como partes (i) Devedores ou seus representantes legais, conforme aplicável, que buscam crédito para pagamento de prestação de serviços educacionais prestados pelas Instituições de Ensino e (ii) Cedentes Instituições Financeiras; e/ou (b) contratos de financiamento, programas de bolsa restituível, programas de financiamento estudantil, crediários ou outros instrumentos que válidos para a liberação de recursos e/ou constituição de dívida/crédito, que tenham como partes (i) Devedores e seus representantes legais, conforme aplicável, e (ii) Cedentes Instituições de Ensino, sempre com o escopo de financiar débitos advindos de serviços educacionais e passíveis de cobrança independentemente da efetiva prestação dos serviços educacionais.

“Cotas”

são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.

“Cotas Seniores”

são as Cotas de Subclasse sênior emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries.

“Cotas Subordinadas”

são as Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Junior, quando referidas em conjunto.

“Cotas Subordinadas Junior”

são as Cotas de Subclasse subordinada emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições ou sempre que necessário para manter o nível de subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e resgate.

“Cotas Subordinadas Mezanino”

são as Cotas de Subclasse subordinada emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições ou sempre que necessário para manter o nível de subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores e preferem às Cotas Subordinadas Junior para efeito de amortização e resgate.

“Cotistas”

são os titulares das Cotas.

“Critérios de Elegibilidade”

critérios estipulados neste Regulamento que devem ser Observados pela Gestora na aquisição dos Direitos Creditórios.

“Custodiante”

Administradora, que também será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais ativos financeiros que compõem o patrimônio do Fundo.

“CVM”

Comissão de Valores Mobiliários.



“Datas de Amortização”	datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de emissão de Cotas Seniores ou Subordinadas, quando for o caso.
“Data de Aquisição e Pagamento”	data de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.
“Data de Emissão de Cotas”	data em que os recursos das integralizações de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
“Data de Resgate”	data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores indicada no Suplemento da respectiva série.
“Devedores”	Os alunos das Instituições de Ensino que tenham valores a pagar referentes aos Direitos Creditórios, nos termos dos Contratos de Empréstimo.
“Direitos Creditórios”	todos os direitos creditórios vincendos detidos pelos Cedentes contra os Devedores, decorrentes do financiamento de serviços educacionais prestados pelas Instituições de Ensino aos Devedores, nos termos dos respectivos Contratos de Empréstimo.
“Diretor Designado”	diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo,

	bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.
“Disponibilidades”	todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
“Documentos Comprobatórios”	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Sétimo do Artigo 22 deste Regulamento.
“Documentos da Operação”	todos documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos que Regulam as Cessões, Termos de Cessão, entre outros.
“Encargos do Fundo”	todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a RCMV 175.
“Empresa de Auditoria Independente”	é a empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo.
“Eventos de Avaliação”	eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral de Cotistas que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.
“Eventos de Liquidação”	eventos elencados neste Regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.
“Excesso de Cobertura”	situação na qual o valor das Cotas Subordinadas, seja Mezanino ou Junior, supera o Índice de Subordinação Mínima Mezanino e o valor das Cotas Subordinadas Junior supera o Índice de Subordinação Mínima Junior.
“Fundo”	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.
“Gestora”	GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA., com sede à Avenida das Nações Unidas, 8501, 17º andar, Pinheiros - São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.403.817/0001-88, devidamente autorizada à prestação dos referidos serviços por meio do Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 12.348, expedido em 25 de maio de 2012, empresa contratada para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo.
“Grupo Econômico”	em relação a determinado Cedente ou Devedor, seu controlador, sociedades por ele diretamente ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum a tal Cedente ou Devedor.
“IGP-M”	é o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

“Índice de Atraso 30”	a razão entre (i) valor agregado dos Direitos Creditórios devidos por determinado Devedor cujo pagamento de pelo menos uma parcela esteja em atraso igual ou superior a 30 (trinta) dias após o respectivo vencimento e (ii) valor agregado de todos os Direitos Creditórios da carteira do Fundo.
“Índice de Atraso 60”	a razão entre (i) valor agregado dos Direitos Creditórios devidos por determinado Devedor cujo pagamento de pelo menos uma parcela esteja em atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias após o respectivo vencimento e (ii) valor agregado de todos os Direitos Creditórios da carteira do Fundo.
“Índice de Atraso 90”	a razão entre (i) valor agregado dos Direitos Creditórios devidos por determinado Devedor cujo pagamento de pelo menos uma parcela esteja em atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias após o respectivo vencimento e (ii) valor agregado de todos os Direitos Creditórios da carteira do Fundo.
“Índice de Atraso 120”	a razão entre (i) valor agregado dos Direitos Creditórios devidos por determinado Devedor cujo pagamento de pelo menos uma parcela esteja em atraso igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias após o respectivo vencimento e (ii) valor agregado de todos os Direitos Creditórios da carteira do Fundo.
“Índices de Atraso”	Índice de Atraso 30, Índice de Atraso 60, Índice de Atraso 90 e Índice de Atraso 120, quando referidos em conjunto.
“Instituições de Ensino”	as instituições de ensino em que os Devedores estão matriculados para cursarem cursos universitários ou técnicos.
“	
“Investidor Qualificado”	investidores autorizados, nos termos da Resolução nº 30 da CVM, a investir em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
“Justa Causa”	significa, em relação à Consultora Especializada, comprovada negligência grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme decisão final proferida por tribunal competente.

“Obrigações do Fundo”	obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.
“Patrimônio Líquido”	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
“Preço de Aquisição”	é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.
“Plano Contábil”	é o plano contábil aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
“Política de Cobrança”	política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos

“RCVM n.º 175”	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
“Risco de Capital”	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
“Subclasses”	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.
“Taxa de Administração”	A taxa devida pelo Fundo nos termos do artigo 8.1 do Regulamento, que compreende a remuneração da Administradora, do Custodiante e da Gestora
“Taxa de Gestão”	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do item 8.1 do Regulamento.
“Taxa Máxima de Distribuição”	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do item 8.1 do Regulamento.
“Taxa DI”	a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 – Segmento CETIP UTMV e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“Termo de Cessão”	documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes que estão discriminados no Termo de Cessão com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes.
“Termo de Adesão ao Regulamento”	documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCVM 175, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria Independente.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.

ANEXO V – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

A originação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo segue usualmente os seguintes procedimentos:

1. Direitos Creditórios:

- a) o potencial Devedor (“Aluno”) busca a alternativa do crédito estudantil em Instituição Financeira que mantenha convênio de financiamento estudantil junto às instituições de ensino, ou financiamento na própria Instituição de Ensino, para facilitar o pagamento de seu programa estudantil;
- b) o cadastro do Aluno, bem como os documentos necessários para a contratação de financiamento estudantil junto à Instituição Financeira ou a Instituição de Ensino (“Cedente”), são analisados;
- c) caso seja aprovado, os documentos são enviados para a Instituição Financeira e/ou a Instituição de Ensino, para formalização do financiamento.

2. Originação e Concessão do Crédito

Após receber as informações descritas no item 1 acima, o Cedente realiza sua respectiva análise de crédito de forma independente, e aprova ou não a concessão do crédito, que se aprovado é formalizado por meio da celebração de um Contrato de Empréstimo.

A política de concessão de crédito seguirá critérios estabelecidos pelos Cedentes, que poderão ser alterados de tempos em tempos sem prévio aviso ou necessidade de alteração deste Regulamento.

A política de concessão de crédito seguirá os seguintes “Requisitos Mínimos”:

- a) renda mínima mensal de 3 (três) vezes o valor da parcela do financiamento;
- b) o Aluno será consultado no SPC, SERASA ou outra instituição caso necessário;
- c) o Aluno deve ter um e-mail válido;
- d) poderá ser exigida a apresentação de um devedor solidário, que deverá atender os mesmos critérios acima; e
- e) o Aluno ou o devedor solidário, se for o caso, deverá ter residência no Brasil.

Os termos definidos e expressões adotadas nesta política de originação dos Direitos Creditórios e políticas de crédito terão o significado a eles atribuídos no Regulamento.

Após a originação do crédito na forma prevista acima e, assim, após celebrado o Contrato de Empréstimo, o Cedente poderá ofertar os Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo e o Fundo, de acordo com a sua política de investimento e sua disponibilidade de caixa, poderá adquirir os Direitos Creditórios, observado o procedimento de verificação do atendimento dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão previstos no Regulamento.

